



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279690

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034726-29.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante INSTITUTO SUPERIOR DE MEDICINA E DERMATOLOGIA, é apelada LORENNIA DIAS GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1034726-29.2023.8.26.0405

Comarca: Osasco

Juiz da causa: Rubens Pedreiro Lopes

Apelante: Instituto Superior de Medicina e Dermatologia

Apelada: Loreнна Dias Gomes

Voto n. 2120.

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. FALHAS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA. MULTA POR RESCISÃO ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE ÔNUS AO CONSUMIDOR POR DESCUMPRIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE DEVOLUÇÃO DE CHEQUES PRÉ-DATADOS. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DO EQUILÍBRIO CONTRATUAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA A TEOR DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Instituto Superior de Medicina e Dermatologia** em face da r. sentença de fls. 235/239, proferida nos autos da ação de rescisão contratual cumulada com declaração de nulidade de cláusula abusiva, reconhecimento de defeito na prestação de serviço e reparação de danos, ajuizada por **Loreнна Dias Gomes**.

A decisão recorrida julgou **parcialmente procedente** a demanda, determinando a rescisão do contrato e declarando a nulidade da cláusula 15.4 do referido instrumento, vedando a cobrança de multa pela rescisão antecipada, sendo autorizada apenas a exigência do valor correspondente à diferença do período efetivamente cursado pela autora até a data do requerimento de cancelamento.

Às fls. 242/245, a autora opôs embargos de declaração em face da r. sentença, os quais foram acolhidos pelo magistrado para autorizar a quitação da

diferença de valores mediante compensação com os cheques previamente emitidos pela autora e mantidos em posse da requerida. Ademais, foi determinada a apuração do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, pelo réu, com a obrigação de promover a devolução dos cheques que excederem o valor efetivamente devido pela requerente.

Irresignado, em suas razões recursais (fls. 250/260), sustenta o recorrente que a rescisão contratual decorreu exclusivamente de decisão unilateral da autora, sem falha na prestação dos serviços educacionais, razão pela qual a multa pactuada deveria ser mantida, nos termos dos artigos 421 e 475 do Código Civil, a fim de garantir o equilíbrio contratual e a segurança jurídica. Defende, ainda, que a sentença desconsiderou provas que atestam a regularidade e a qualidade dos serviços prestados, incluindo registros de acesso ao portal do aluno. Além disso, alega que a cobrança pelo período efetivamente cursado foi correta e que não há fundamento para a obrigação imposta à instituição de devolver os cheques da autora.

Recurso processado com contrarrazões (fls. 266/273), nas quais a apelada sustenta que os problemas enfrentados, tais como falhas no sistema, ausência de materiais e aulas, bem como a superlotação das aulas práticas, foram reiteradamente reportados à instituição apelante, sem que houvesse qualquer solução eficaz.

Aduz, ainda, que as reclamações não se limitaram à sua experiência individual, sendo corroboradas por outros alunos, conforme demonstram os documentos e registros acostados aos autos. Rechaça a alegação de que teria tido acesso pleno às aulas e contesta a imposição da multa contratual, uma vez que o cancelamento do curso decorreu da inexecução parcial do contrato por parte da apelante.

Não houve oposição à realização do Julgamento Virtual do recurso, nos termos da Resolução nº 772/2017, do Órgão Especial deste Tribunal.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso interposto.
É o relatório.

Em que pesem as alegações do apelante, não há fundamento para o acolhimento do recurso, uma vez que a sentença recorrida encontra-se devidamente fundamentada e em consonância com o ordenamento jurídico aplicável à presente lide.

A alegação de que não houve falha na prestação dos serviços educacionais não se sustenta diante das provas coligidas (fls. 35/90), que demonstram, de forma robusta, a existência de inconsistências no sistema acadêmico, dificuldades de acesso às aulas e materiais, bem como superlotação nas aulas práticas, comprometendo a qualidade do ensino ofertado.

Em especial, constato que as fotografias acostadas às fls. 58/59 evidenciam a presença de um número excessivo de alunos por maca, circunstância que compromete a qualidade do ensino prático ofertado. Tal aspecto corrobora a conclusão exarada pelo i. magistrado sentenciante, que destacou, com acuidade, a inadequação do serviço prestado, sobretudo considerando tratar-se de curso na área da saúde, voltado à especialização de profissionais médicos, em que se exige padrão de excelência na formação prática.

Ademais, os documentos acostados demonstram que as reclamações acerca das deficiências na prestação do serviço foram formalmente registradas perante a instituição de ensino por diversos meios, incluindo e-mails, mensagens eletrônicas e requerimentos administrativos, sem que a parte apelante tenha adotado providências efetivas para a devida solução das adversidades relatadas. Os relatos de outros alunos, igualmente constantes dos autos, corroboram a versão apresentada pela parte apelada, evidenciando que os transtornos narrados não se tratam de evento isolado, mas sim de falhas estruturais na execução do contrato educacional.

Nesse contexto, a tentativa do réu de imputar à autora a responsabilidade exclusiva pelo encerramento do vínculo contratual revela-se insubsistente, na medida em que há elementos probatórios suficientes a demonstrar que a rescisão contratual decorreu, precipuamente, do descumprimento da obrigação de prestação do serviço educacional em sua integralidade.

As dificuldades enfrentadas pela apelada para usufruir plenamente do serviço contratado evidenciam que a continuidade do curso tornava-se inviável, configurando, assim, hipótese de resolução contratual motivada, afastando-se, por conseguinte, a incidência de penalidades abusivas.

No que tange à exigibilidade da multa contratual, observa-se que sua imposição é desarrazoada, pois, conforme acertadamente consignado na sentença recorrida, a rescisão não se deu por mera liberalidade da requerente, mas sim em

razão da inexecução parcial do contrato pela instituição de ensino.

Diante da inequívoca falha na prestação dos serviços educacionais, não se há cogitar a imputação da penalidade contratual à autora, sob pena de se premiar a inobservância das obrigações assumidas pela apelante, bem como de desconsiderar a especial proteção conferida ao consumidor no âmbito da relação contratual em questão.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados da 35ª Câmara de Direito privado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"COMPRA E VENDA - BEM MÓVEL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - RESCISÃO CONTRATUAL - Multa de 15% sobre o débito remanescente do valor contratado - Imposição que onera excessivamente o consumidor - Nulidade Legitimidade Danos morais Ocorrência Negativação indevida - Sentença mantida - Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0024943-18.2013.8.26.0005; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2015; Data de Registro: 09/02/2015)

"Apelação cível. Prestação de serviços educacionais. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Aquisição de curso de informática e do material didático. Nulidade da cláusula contratual. Configuração de venda casada. Precedentes desta Corte. Cobrança de multa contratual de 15% sobre o valor do curso para o caso de rescisão. Impossibilidade. Abusividade reconhecida. Inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito. Configuração de dano moral. Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 0009018-08.2011.8.26.0019; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 10/08/2016)

Em relação à compensação dos cheques emitidos pela autora, conforme consignado na sentença, foi reconhecido que esta efetuou o pagamento parcial das mensalidades por meio de cheques pré-datados, que permaneceram em posse do apelante, a despeito da rescisão contratual.

Assim, a decisão de primeiro grau, ao acolher os embargos de declaração, determinou que o recorrente realizasse a apuração do saldo efetivamente devido,

promovendo a devolução dos valores que ultrapassassem a quantia ainda pendente.

Entendo que tal determinação revela-se adequada e proporcional, uma vez que impede o enriquecimento indevido do apelante, garantindo que a apelada arque apenas com eventuais valores efetivamente devidos, após a compensação dos cheques já emitidos. Não há nos autos qualquer elemento que justifique a retenção ou compensação indevida de valores pela instituição, especialmente diante da irregularidade dos serviços prestados e da consequente rescisão contratual fundada no descumprimento contratual por parte do réu.

Dessa forma, verifico que a solução adotada pela sentença também se alinha aos princípios da equidade e do equilíbrio contratual, evitando que a autora sofra prejuízo desproporcional em razão da rescisão motivada por falhas imputáveis ao réu.

Ademais, ao determinar que a instituição de ensino procedesse à devida apuração do saldo e promovesse a devolução de eventuais excessos, a decisão garantiu a correta aplicação das normas consumeristas, preservando o direito do consumidor de não ser compelido ao pagamento de valores indevidos.

Assim, a decisão de primeiro grau, ao reconhecer a procedência da demanda e afastar a exigência de multa contratual, pautou-se na correta aplicação dos dispositivos legais e nos princípios consumeristas, razão pela qual deve ser integralmente mantida.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia.

Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, mantendo a sentença tal qual lançada.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, ao total de 15% do valor da multa (mesmo critério utilizado na sentença), tendo em vista o disposto no § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo .1026, § 2º, do CPC.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica